



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de julho de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°124

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.255, de 26 de junho de 2013.

DISPÕE SOBRE A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN, COMO UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ, ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A SUA CRIAÇÃO, ESTÍMULOS E INCENTIVOS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO, INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO ÀS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Art.260, parágrafo único, da Constituição Estadual, e no Art.225, §1º, inciso III da Constituição Federal, CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; CONSIDERANDO a importância da preservação e conservação dos recursos ambientais, no sentido de manter a qualidade ambiental no território do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a relevância das unidades de conservação da natureza para a preservação da biodiversidade, dos ecossistemas e das paisagens; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº9.985, de 18 de julho de 2000, criou a categoria de unidade de conservação privada denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, a qual integra, para todos os fins, o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da natureza - SNUC; CONSIDERANDO que a Lei nº14.950, de 27 de junho de 2011, instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará - SEUC; CONSIDERANDO a significativa contribuição das RPPNs na efetiva preservação de remanescentes florestais situados em áreas privadas em todo o país, DECRETA:

Art.1º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma unidade de conservação de domínio privado, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do poder público, desde que constatado o interesse público e com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§1º As RPPN poderão ser criadas somente em áreas de posse e domínio privados.

§2º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, poderá pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN, total ou parcialmente, protocolando o requerimento no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM, órgão estadual competente, instruído com a documentação na forma seguinte:

I - o requerimento relativo à propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge ou convivente, se houver (Anexo I);

II - o requerimento relativo à propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores;

III - quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

§3º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada das cédulas de identidade dos proprietários; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica;

II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de pessoa jurídica;

III - certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

V - certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

VI - três vias do Termo de Compromisso, na forma do Anexo II deste Decreto, assinadas por quem firmar o requerimento de criação da RPPN;

VII - título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN;

VIII - certidão de matrícula atualizada e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, trintenária ou desde a sua origem;

IX - planta da área total do imóvel indicando os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região, e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

X - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.

§4º A descrição dos limites do imóvel, contida na certidão comprobatória de matrícula do imóvel e no seu respectivo registro, deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE CRIAÇÃO

Art.2º O CONPAM, órgão ambiental estadual gestor de Unidades de Conservação prestará serviço técnico visando avaliar o interesse público na criação da RPPN, dando preferência aos requerimentos que correspondam a imóveis inseridos em áreas prioritárias para a conservação da natureza.

Art.3º Compete ao CONPAM, órgão ambiental estadual gestor de Unidades de Conservação, sempre que requisitada a constituição da RPPN, adotar os seguintes procedimentos:

I - realizar vistoria do imóvel;

II - divulgar, na página eletrônica oficial do CONPAM, a intenção de criação da RPPN, disponibilizando as informações pertinentes, por um prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento do público em geral;

III - avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade e emitir parecer técnico conclusivo, aprovando a proposta, sugerindo alterações e adequações ou indeferindo-a;

IV - emitir parecer, incluindo análise da documentação apresentada e, se favorável, firmar, em três vias, o Termo de Compromisso (Anexo II) apresentado pelo requerente.

V - homologar o pedido;

VI - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN;

VII - notificar o proprietário para que promova a averbação do Termo de Compromisso a que se refere o inciso IV deste artigo, no Cartório de Registro de Imóveis competente. No prazo de sessenta dias, contados a partir do recebimento da cópia da matrícula atualizada com o Termo de Compromisso averbado, será emitido o título de reconhecimento definitivo pelo órgão ambiental estadual;

VIII - comunicar a criação da RPPN e disponibilizar seus dados aos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, em especial o ICMBio, SEMACE, DNPM, FUNAI, INCRA, IDACE, SRH, FUNCEME e prefeitura do município onde se localiza a RPPN, bem

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice- Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUANDINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

como informar ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, disponibilizando publicamente a lista atualizada das RPPN existentes no estado do Ceará;

IX - encaminhar junto aos setores governamentais federais, estaduais e municipais pedidos de isenção de impostos, em especial ITR e IPTU, para as áreas de RPPN, bem como a redução de impostos para o restante do imóvel onde se situar a unidade.

Art.4º Poderá ser criada RPPN, em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

Art.5º A RPPN poderá ser instituída em área de projetos oficiais de assentamento, desde que haja anuência do INCRA ou outro órgão público competente, bem como a expressa concordância, coletiva ou individualizada, dos assentados, sobre a manutenção do gravame de perpetuidade de proteção ambiental quando da plena emancipação do assentamento.

Art.6º Publicado o ato de constituição, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites reduzidos mediante lei específica.

Art.7º A partir da divulgação pública, nos termos do inciso II do Art.3º, a área não poderá ser afetada para outros fins até a conclusão da análise e definição de sua destinação.

Art.8º A área total da RPPN poderá ter até 30% (trinta por cento) de seus limites destinados para recuperação ambiental, observado as Recomendações de Vistoria (Anexo III).

Parágrafo Único. Os projetos de recuperação somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

Art.9º A área de um imóvel rural reconhecida como RPPN poderá sobrepor, total ou parcialmente, a Reserva Legal ou as Áreas de Preservação Permanente previstas na Lei Federal nº4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Único. Quando a propriedade rural na qual a RPPN for criada não possuir averbação de Reserva Legal, o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM providenciará a emissão conjunta dos termos de compromisso para ambos os gravames, podendo haver sobreposição entre os mesmos.

Art.10. A RPPN poderá ser criada dentro dos limites de Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável, sem necessidade de redefinição dos limites da UC de uso sustentável.

CAPÍTULO II DA GESTÃO

Art.11. A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas, interpretativas e turísticas, de acordo com o disposto na Lei do SEUC e do SNUC, Lei Federal nº9.985, de 18 de julho de 2000.

Art.12. Toda RPPN deverá contar com Plano de Manejo, que será analisado e aprovado pelo Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM.

Parágrafo Único. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM fornecerá orientação técnica e científica para elaboração do Plano de Manejo, buscando o apoio de instituições públicas e organizações privadas, com e sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e outras para a sua elaboração e implementação.

Art.13. As construções e infra-estrutura existentes antes da criação da RPPN, bem como aquelas necessárias para o seu manejo, poderão ser mantidas ou instaladas, conforme dispuser o seu Plano de Manejo.

Art.14. A pesquisa científica em RPPN, que independe da existência de Plano de Manejo, conforme disposto no §1º do Art.18 do Decreto nº5.746, de 05 de abril de 2006, deverá ser estimulada e dependerá de anuência prévia do proprietário (conforme anexo IV) e do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM.

Art.15. A soltura e a reintrodução de populações de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM e de avaliação técnica da SEMACE que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

§1º Caso seja identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no caput deste artigo, esta deverá ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§2º O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM organizará e manterá um cadastro das RPPN interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art.16. É vedada a instalação de criadouros em RPPN.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente - CONPAM.

Art.17. Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculados a projetos de recuperação de áreas alteradas dentro da microbacia onde a RPPN está inserida.